



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001121-41.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS FILHO, é apelado ESPÓLIO DE ALAN AUGUSTO SILVÉRIO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001121-41.2021.8.26.0477
Comarca: Praia Grande - 1ª Vara Cível
Apelante: Edifício Residencial Medeiros Filho
Apelado: Alan Augusto Silverio
Juiz: Enoque Cartaxo de Souza

Voto nº 36.680

APELAÇÃO. Nulidade de intimação. Inocorrência. “Havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecendo ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresse de intimação exclusiva”. Art. 272, § 5º, CPC. Precedentes. Ilegível o termo de acordo apresentado pelo apelante. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Edifício Residencial Medeiros Filho
apela da r. sentença que acolheu os embargos à execução para declarar nula a ação executiva promovida contra o espólio de Alan Augusto Silverio, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução (fls. 323/324).

Em suas razões, afirma o condomínio-exequente, ora embargado, que seu I. Patrono não foi intimado dos atos processuais após a impugnação aos embargos, conforme o substabelecimento juntado às fls. 115. Nesse aspecto, afirma que “*em sede de*

Contestação, o embargado passou a ser representado por outro advogado, conforme substabelecimento de fls. 115” (sic, fls. 330). Aduz que o termo de acordo firmado com o apelado é legível (fls. 329/332, com documento às fls. 335/339).

Recurso tempestivo (fls. 326), preparado (fls. 333/334, complementado às fls. 362/363) e não respondido (fls. 345).

Parecer do I. Promotor de Justiça Designado às fls. 354/356.

É o relatório.

Ao que se vê de fls. 115, o I. Patrono do apelante, Dr. Paulo Alfredo Isidoro Dias, OAB/SP 215.062, substabeleceu **com reservas de iguais** os poderes outorgados pelo apelante, aos I. Advogados Dr. Valdu Ermes Ferreira de Carvalho, OAB/SP 95.173, e Dra. Victoria Simonetto Peres de Carvalho, OAB/SP 396.018 (g.n.).

E na impugnação aos embargos (fls. 103/114), **não** consta expresse pedido para que as comunicações dos atos processuais fossem feitas exclusivamente em nome dos I. Patronos substabelecidos, cujo desatendimento, na espécie, implicaria em nulidade (art. 272, § 5º, CPC).

Diante desse quadro, o

entendimento firmado e pacificado pelo C. STJ (o qual se adota), no sentido de que “**havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecete ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva, como no presente caso** (AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.030.521/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Quinta Turma, DJe de 26/4/2022)” (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 809.566/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

E uma vez que as publicações saíram em nome de quem ainda conservava os poderes outorgados pelo apelante (fls. 271, 296, 299, 307, 315 e 326), não há que se falar em nulidade dos atos processuais.

Em arremate, é justa a causa invocada pelo MM. Juízo para negar a homologação do suposto acordo celebrado pelos litigantes, **haja vista a evidente ilegitimidade dos termos em que ajustados (fls. 335/339).**

De todo modo, as partes a qualquer momento podem compor-se extrajudicialmente em instrumento minimamente legível, comunicando ao MM. Juízo eventualmente na fase de cumprimento de sentença.

Por essas razões, e sendo estas as únicas questões de mérito invocadas no recurso, de rigor a manutenção da r. sentença em sua inteireza, com a majoração da verba honorária sucumbencial de 10% para 12% sobre o valor atualizado da execução (fls. 324 – art. 85, § 11, CPC).

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora